



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000204/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.116 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - ANISTIADO POLÍTICO
Recorrente ANTONIEL ALVES FEITOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO A PARTIR DE 29/08/2002. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE REGIME.

Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares, antes da publicação da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda a partir de 29 de agosto de 2002, e independem da comprovação do requerimento de substituição para um dos regimes instituídos por esse ato legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição R\$6.903,47, com os acréscimos legais. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Celia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-22.284, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 55), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento às fls. 04/08.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 23, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 3.784,91 (três mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), acrescido da respectiva multa de ofício e o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 1.779,55 (um mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos dos juros de mora calculados até 12/2006, resultando no crédito tributário total no valor de R\$ 11.092,22 (onze mil noventa e dois centavos e vinte e dois centavos)

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2004, tendo em vista ter sido lançada a dedução indevida a título de imposto complementar no valor de R\$ 3.794,80 e a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 29.349,54..

3. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que:

3.1. é anistiado político, nos termos da Lei 6.683/79 e pela Lei 10.559/2002, que lhe declarou anistiado político concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, conforme cópia anexa, além de outras informações já prestadas conforme processo 19647.009436/2005-18;

3.2. apresentou sua DIRPF completa em 22104/2004, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 32.01768, recebidos do Comando da Aeronáutica, CNPJ 00.394429/0082-76, gerando imposto a pagar de R\$ 3.794,80, pago em seis parcelas de R\$ 632,46, conforme DARFs em anexo;

3.4. de acordo com a Lei 10.559/2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, a partir de 29/08/2002;

3.4. seguiu a orientação contida no "tem 2.2 do Despacho Decisório Seort/DRF/Rec/Pessoa Física/2006, a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos recebidos do Comando da Aeronáutica entre 26/11/2003 e 31/12/2004 deverá ser pleiteada mediante apresentação de declaração retificadora para os exercícios 2004 e 2005, em que figurem como rendimentos isentos os referidos proventos, apresentando em 08/11/2006 sua DIRPF/2004 retificadora constando o valor de R\$ 32.017,68 como rendimentos isentos e não tributáveis;

3.5. informou R\$ 3.794,80 como imposto complementar (código 0211), efetivamente pago em decorrência de sua declaração original, posteriormente retificada, resultando em imposto a restituir de R\$6.301,47.

4. Conclui, solicitando retificação da notificação de lançamento e que seja restituída a quantia de R\$ 6.30147, acrescida de juros e correção.

5. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 03/28 e 44/45.

6. Em 24/01/2008 foi emitido Despacho 04/2008, devolvendo o presente processo à DRF/Recife, para anexar cópia do termo de informação fiscal a que se refere o Despacho Decisório contido no processo 19647.009436/2005-18, cuja cópia encontra-se na fl. 14 a fim de subsidiar a análise da impugnação.

7. Em 18/2/2008, a DRF/Recife emitiu o despacho de fl. 53, encaminhando a cópia do referido termo de informação fiscal nas fls. 50 a 52.

8. Ressalte-se que o contribuinte solicitou a priorização da tramitação do presente processo baseado na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerimento de fls. 40 a 42.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DO IMPOSTO COMPLEMENTAR..

Deve ser mantida a glosa do valor do imposto complementar, quando não restar comprovado ter havido o devido recolhimento do valor informado na declaração de ajuste anual.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANISTIA POLÍTICA.

Os rendimentos percebidos a partir de novembro de 2003, em decorrência de anistia política, sobre os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser informados como isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual para fim de pedido de restituição.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 71/75, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O erro de digitação na Declaração Retificadora do exercício de 2004, referente ao imposto retido na fonte pela Subdiretoria de Pagamento de Pessoal (R\$1.176,28) foi corrigido na decisão recorrida (fl. 61), que efetuou os cálculos com o valor correto de R\$ 1.778,28, com base no Comprovante de fl. 10.

A jurisprudência deste Colegiado é unânime no que tange à isenção pretendida pelo recorrente. Peço vênha ao i. Conselheiro José Evande Carvalho Araújo para colacionar os seguintes excertos do seu voto, proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 170.158:

“Na Constituição Federal, a anistia política foi tratada no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 2002, que criou um sistema de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou de forma mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e garantiu o pagamento das aposentadorias ou pensões excepcionais relativas aos já anistiados políticos até a substituição pelo novo regime (art. 19). Desta lei, merece destaque o art. 9º, abaixo transcrito:

Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Assim, os valores pagos por anistia são isentos tanto do imposto de renda quanto da contribuição previdenciária.

Para regulamentar esse artigo, foi publicado o Decreto nº 4.897, de 2003, do qual se transcrevem os dois primeiros artigos:

Art.1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art.2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Como antes da Lei nº 10.559, de 2002, não se falava em isenção de rendimentos decorrentes de anistia, considera-se que essa norma isentiva passou a valer para pagamentos efetivados a partir de 29 de agosto de 2002, data da publicação da medida provisória que deu origem à lei.

A discussão do presente processo decorre da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN interpretarem a legislação acima transcrita de forma a acrescentar mais uma requisito à concessão da isenção: a existência de prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Esse argumento deriva do fato do §2º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 2003, ter previsto que, se a substituição do regime for indeferida, a fonte pagadora deve cobrar o imposto de renda dos valores já pagos, e do parágrafo único do art. 2º do decreto só permitir a restituição do imposto de renda referentes a esses valores somente após a substituição do regime.

Como não constavam nos autos comprovação de deferimento a pedido de substituição de regime, o julgador de 1ª instância negou provimento ao recurso. No voluntário, o recorrente apresentou cópia da Portaria nº 1.377, de 27 de maio de 2004, onde o Ministro da Justiça defere a substituição do regime de anistia para o sistema de reparação econômica em prestações mensais, permanente e continuadas (fl. 69).

Removido o óbice imposto pelo julgamento recorrido, acrescido à circunstância do lançamento conter apenas rendimentos auferidos após setembro de 2002, já há motivo suficiente para o provimento do recurso. De qualquer modo, aproveito a ocasião para externar o posicionamento de que não seria necessária a comprovação da substituição do regime de anistia para o gozo da isenção.

Confrontada com a interpretação restritiva da PGFN, a Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER Nº AGU/PBB-01/2008, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 28 de novembro de 2008, e pelo Advogado Geral da União em 26 de janeiro de 2009, decidiu:

PARECER Nº AGU/PBB-01/2008

PROCESSO: 00400.007148/2008-28

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério da Defesa.

ASSUNTO: Divergência de interpretação quanto ao alcance da isenção de imposto de renda concedida aos anistiados políticos, nos termos dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto n.º 4.897/2003.

Ementa: Inteligência dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/02, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/03. Incidência das isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária nos proventos e pensões excepcionais que vêm sendo pagos aos anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29/08/2002.

(...)

III - CONCLUSÃO

(...)

35. Conclui-se, pois, que, visando ao deslinde de toda e qualquer controvérsia envolvendo o assunto em questão, a interpretação a ser fixada por esta Advocacia-Geral da União, com esteio em firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária, instituídas no art. 9º da Lei n.º 10.559/2002, incidem nas aposentadorias e pensões excepcionais dos anistiados políticos da Lei n.º 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29 de agosto de 2002.

Assim, a AGU concluiu que as aposentadorias e pensões excepcionais dos anistiados políticos são isentas de imposto de renda e de contribuição previdenciária a partir de 29 de agosto de 2002, independentemente do requerimento do pedido de substituição do regime. Essa conclusão foi embasada tanto no conteúdo da lei, quanto na jurisprudência dominante do STJ.

No confronto das duas linhas interpretativas, adoto o entendimento de que o pedido de conversão de regime não é prerequisite para o gozo da isenção.

A Lei n.º 10.559, de 2002, foi clara ao determinar o caráter isentivo dos valores pagos por anistia, e garantiu o pagamento das anistias anteriores até a substituição para o novo regime, mas não exigiu essa mudança, nem muito menos estipulou punições para quem não a efetivasse.

Somente esse argumento seria suficiente para afastar qualquer interpretação do decreto que criasse novas restrições para a outorga do benefício, pois a norma regulamentadora não pode inovar em matéria de isenção, que é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN.

De qualquer modo, parece-me que o Decreto n.º 4.897, de 2003, apenas buscou cuidar de situações advindas da negativa de substituição do regime, não pretendendo criar regras para o gozo da isenção em suas entrelinhas.”

No caso em tela, conforme reconheceu a DRF Recife/PE no Despacho Decisório às fls. 82/87, o contribuinte, antes da edição da Portaria n.º 527, de 5 de abril de 2005, auferia proventos de inatividade (reforma) do Comando da Aeronáutica e que, através da citada Portaria, OCORREU A SUBSTITUIÇÃO DE REGIME prevista no art. 19 da Lei n.º 10.559, de 2002, restando atendida a condição necessária à restituição dos valores do imposto retidos a partir de 29/08/2002, conforme seu requerimento. Portanto, cabe ser revisado o Despacho Decisório anteriormente proferido para o mesmo, tendo em vista os novos elementos trazidos aos autos, e restituído o valor do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre a parcela do décimo terceiro salário auferida em 2002, consignado na DIRF de fls. 33, no valor de R\$ 223,20.

No uso da competência delegada pelo inciso XXI do art. 250 do Anexo da Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de informação Fiscal de fls. 68 a 73, que passa a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99:

DEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 56 e 57, quanto ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do décimo terceiro salário auferida pelo contribuinte de sua fonte pagadora — Comando da Aeronáutica no ano de 2002,

tendo em vista que o mesmo atende a todos os requisitos estabelecidos na legislação que ampara a isenção do imposto de renda para anistiados políticos (art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, MP nº 65, de 28/08/2002, convertida na Lei nº 10.559, de 13/11/2002 e Decreto nº 4.897, de 25/11/2003).

Portanto, deve-se excluir do lançamento o rendimento considerado omitido pelo contribuinte, já que se trata de rendimento isento. Adotando-se o Demonstrativo de cálculo às fls. 61/62, remanesce como rendimentos tributáveis o montante de R\$69.184,99, que é o mesmo rendimento tributável indicado na declaração retificadora à fl. 28, e a base de cálculo de R\$45.201,09.

Quanto ao imposto compensado indevidamente, entendo que não restam dúvidas quanto ao efetivo pagamento de R\$3.794,80, relativamente ao imposto a pagar apurado na DIPF do exercício de 2004 (DARF às fls.11/13), e que estes decorreram da inclusão de rendimentos isentos como rendimentos tributáveis na declaração original (fl. 15/21). O inciso V do art. 12 da Lei 9.250/95 dispõe que: *do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.* Se os pagamentos das cotas referem-se à matéria objeto do presente litígio, entendo que este Colegiado deve se manifestar acerca do pedido de restituição do recorrente.

Ao retificar a declaração original o contribuinte excluiu os rendimentos isentos, compensou o imposto retido na fonte e incluiu as cotas do imposto pago no campo destinado à informação de recolhimento de imposto complementar. Ao efetuar o lançamento, a fiscalização, ao invés de glosar as cotas pagas (fls. 11/13), como compensação indevida, deveria ter aproveitado estes recolhimentos tempestivos na dedução do imposto apurado no lançamento. Deveria também ter corrigido o IRRF de R\$1.176,28 para 1.778,28, com base na DIRF apresentada pelo Comando da Aeronáutica e Comprovante de Rendimento à fl. 10, como o fez a DRJ, no item 25 do Acórdão (fl. 61), apurando IRRF total de R\$10.462,06, que somado às cotas (R\$3.794,80) totaliza R\$14.256,86. Este montante confrontado com o imposto devido de R\$7.353,39, apurado após a exclusão dos rendimentos isentos, indica o imposto a restituir de R\$6.903,47.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição R\$6.903,47, com os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

